



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 0410-009.008/82-57

MMM

Sessão de 26 de maio de 1983

ACORDAO N.º 61.379

Recurso n.º 74.308

Recorrente USINA SÃO SIMEÃO, AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

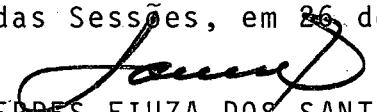
Recorrida DRF EM MACEIÓ-AL

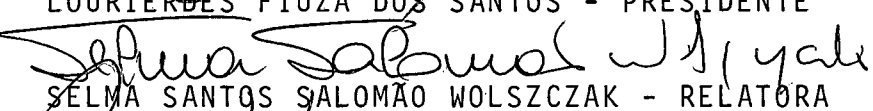
IPI - 1) CRÉDITO PREVISTO NO D.L. Nº 1.136/70. Reservatório de aço para armazenamento de álcool e estruturas metálicas para sustentação de conjunto industrial destilador. Produtos classificados no capítulo 73, da TIPI, aos quais, nos termos da Portaria MF nº 130, de 1982, foi estendido o benefício fiscal de que trata o diploma citado. 2) OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES. A inobservância do disposto no artigo 266 do RIPI/79 conduz à aplicação da multa prevista no artigo 397. Configurada a irregularidade, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SÃO SIMEÃO, AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso; e II) por maioria de votos, em propor ao Senhor Ministro da Fazenda a relevação da pena, por equidade. Vencidos os Conselheiros OSVALDO TANCRÉDO DE OLIVEIRA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK (relatora) e LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS. O Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA, apresentou proposta de equidade.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1983


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 23/JUN/83

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO DE ALMEIDA, EDUARDO JORGE PEREIRA JÚNIOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA e JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 0410-009.008/82-57

Recurso n.º: 74.308

Acórdão n.º: 61.379

Recorrente: USINA SÃO SIMEÃO, AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por ter adquirido reservatórios de armazenamento de álcool classificados erroneamente pela vendedora na Nota Fiscal, do que decorreu lançamento a menor do IPI devido, sem que procedesse à comunicação de que trata o art. 266 do RIPI/79. Foi então aplicada a pena prevista no art. 393, combinado com o art. 397, ambos do mesmo regulamento.

Inconformada, a empresa impugnou a exigência, argumentando que não cabe apenar sem que fique demonstrado o erro cometido. Alega que os reservatórios compõem a destilaria, razão da classificação adotada. Insiste, ademais, em que não houve prejuízo para a Fazenda, uma vez que, com a superveniência da Portaria 130/82, ficou assegurado o direito do adquirente ao crédito do imposto incidente na operação.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, mantendo-a apenas no que concerne a aplicação da multa por infringência do disposto no art. 266 do RIPI/79.

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa reedita os argumentos expendidos em impugnação, insistindo na correção do procedimento adotado pela vendedora e, pois, na inexistência de erro a comunicar, salientando ademais a inexistência de prejuízo para o Erário Público, de vez que ao destinatário cabia em qualquer caso o crédito do imposto devido na operação. Invoca, nesse passo, o prin

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0410-009.008/82-57

Acórdão nº 61.379

princípio de equidade, para pleitear a relevação da multa, se nessa segunda instância administrativa não se julgar procedentes as razões de recurso relativas à classificação dos bens.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK.

Este Colegiado, ao apreciar o Recurso nº 72.936, decidiu pelo acórdão nº 60.771, pela maioria de seus membros, que o complexo industrial - Destilaria de álcool - deve ser classificado segundo seus elementos constitutivos singulares. Em posteriores julgados esse entendimento foi seguidamente reiterado.

Assim, os tanques de aço, para estocagem de álcool ou outros produtos, desprovidos de dispositivos mecânicos ou térmicos, bem como as estruturas metálicas de sustentação de destiladores, de ferro ou aço, têm adequada classificação nos códigos 73.22.99.00 e 73.21.99.00 respectivamente.

Esses produtos não se encontravam, à época dos fatos, incluídos na Portaria MF 665/74, vale dizer, não gozavam do benefício de que trata o Decreto-lei nº 1.136/70.

Todavia, foi posteriormente baixada, em 8 de julho de 1982 (D.O.U. de 09.07.82), pelo Senhor Ministro da Fazenda, a Portaria nº 130. Nesse ato, conforme consta de seu item I, a autoridade incluiu na relação anexa à Portaria MF nº 349/80 os produtos em questão: reservatórios de armazenamento e estruturas de sustentação de destilarias. Dessa forma, esses produtos passaram a ser contemplados com os incentivos referidos no Decreto-lei nº 1136/70. A inclusão tem caráter retroativo, por força do disposto no item II do ato ministerial, operando para as aquisições efetuadas desde a introdução da Portaria 665/74, em decorrência do efeito de absorção que cada Portaria exerce sobre a anterior. Por essas razões a autoridade julgadora de 1º grau excluiu da exigência a repetição dos créditos ressarcidos.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0410-009.008/82-57

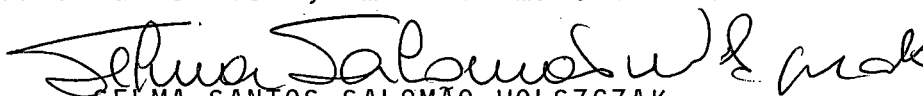
Acórdão nº 61.379

Quanto à multa prevista no art. 397 do RIPI/79, aplica da por inobservância do disposto no art. 266 do mesmo regulamento, entendendo procedente a exigência fiscal. Isso porque, sem dúvida, o contribuinte recebeu mercadorias cuja classificação, na nota fiscal, não estava correta, e com o imposto lançado a menor, mas deixou de adotar as providências determinadas no mencionado artigo 266. De nada adianta alegar que o lançamento a menor, ou a classificação incorreta, não produziram efeitos prejudiciais à Fazenda, ou mesmo que os produtos seriam isentos. De fato, a pena prevista no art. 397 refere-se apenas à obrigação prevista no artigo 266, e independe da existência ou não de isenção, ou do direito de crédito que possa ter o adquirente sobre o imposto que foi ou deveria ter sido lançado.

Ademais, os efeitos da Portaria nº 130/82 estão perfeitamente especificados e delimitados, quanto aos fatos a que se dirigem, e não podem ser estendidos ao saneamento da irregularidade praticada pela recorrente quando deixou de proceder na forma prevista no art. 266 citado.

Nessa conformidade, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1983


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

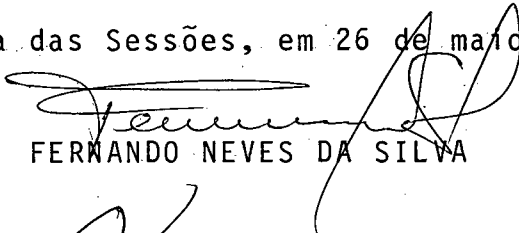
Processo nº 0410-009.008/82-57

Acórdão nº 61.379

PROPOSTA DE EQUIDADE DO CONSELHEIRO FERNANDO NEVES DA SILVA.

Proponho ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a aplicação de equidade para dispensa da multa e justifico-a da seguinte forma: se a classificação dos reservatórios e estruturas metálicas para destilaria causou grande polêmica, mereceu longos estudos e pareceres de renomados tributaristas, e teve sua solução dada pelo Segundo Conselho em decisões não unânimes (Acórdão nº 60.670 e 60.771), entendo não ser justo penalizar o adquirente por não comunicar um fato (classificação) que no seu entender estava correto. Vale ressaltar que inexistiu, na espécie, reincidência, sonegação, fraude ou conluio.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1983



FERNANDO NEVES DA SILVA

